

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/CONT-NET/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Tiago Martins contra o jornal Sol (artigo publicado
em <http://sol.sapo.pt>, a 11 de Agosto de 2011)**

Lisboa
21 de Setembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/CONT-NET/2011

Assunto: Queixa de Tiago Martins contra o jornal Sol (artigo publicado em <http://sol.sapo.pt>, a 11 de Agosto de 2011).

I. Identificação das partes

Tiago Martins, na qualidade de Queixoso e Jornal “Sol”, na qualidade de Denunciado.

II. Dos Factos

2.1 A queixa apresentada reporta-se a um artigo noticioso publicado a 11 de Agosto de 2011, na edição electrónica do jornal “Sol”, com o título “*Câmara de Almada oferece presentes de luxo*”. A peça incide sobre os gastos da Câmara Municipal de Almada em eventos comemorativos e de condecoração aos seus funcionários. O texto noticioso inicia-se com a seguinte interrogação: “pode a austeridade custar a felicidade?”.

2.2 A título de exemplo, lê-se na peça jornalística em apreço que o Executivo terá gasto no corrente ano cerca de 31.915,64 euros em presentes (32 relógios de ouro) oferecidos aos trabalhadores que completaram 25 anos de casa. Acrescenta-se ainda que entre Maio de 2009 e Maio do ano seguinte a autarquia gastou 94.174, 72 euros com este “pequeno luxo”.

2.3 Outros eventos são objecto de relato, como o jantar de homenagem aos professores aposentados que leccionaram no concelho de Almada, no total de 450 convidados (gastos na ordem dos 11 000,00 euros).

2.4 A jornalista acrescenta que “como esta, outras tradições parecem resistir por terras de Almada, mesmo em tempos de rigor e contenção”. É noticiado ainda outro evento cuja organização envolveu custos avultados – o jantar comemorativo do 36º

aniversário do 25 de Abril. Para organização deste evento terão sido alocados 33.320 euros, além dos 17 500 euros gastos em produção artística. Este ano o evento não se repetiu, alegadamente, por o 25 de Abril ter coincidido com o fim-de-semana de Páscoa. Ainda assim, salienta a notícia que “a verdade é que o dia não passou em branco, já que foi contratada a empresa Diferentes Ritmos – Produtores Associados de Espectáculos e Eventos, Lda. que recebeu 39.100 euros por uma produção técnica”.

2.5 O texto da notícia deixa ainda claro aos leitores que foi contactada “fonte do gabinete de imprensa da Câmara” que justificou os gastos com a necessidade de expressar gratidão a quem serve o concelho (no caso dos professores) e com o facto de (para os trabalhadores da Câmara) as ofertas proporcionadas pelo Executivo ao fim de 25 anos de carreira se terem tornado numa “prática de há anos, com grande significado para os trabalhadores”.

III. Descrição da Queixa

3.1 No dia 11 de Agosto de 2011, Tiago Martins apresentou uma queixa junto da ERC, solicitando que fosse apurada a potencial violação de regras do Código Deontológico dos Jornalistas e da Lei de Imprensa. Alega o Queixoso que “a parcialidade e o tom irónico com que o artigo é escrito é reveladora de uma falta de profissionalismo e de uma falta de rigor impressionantes”.

3.2 No entendimento do Queixoso “a jornalista procura, explicitamente e sem qualquer engodo, incitar ao ódio à autarquia de Almada e, mais concretamente, à vereação e presidência da CDU.”

3.3 Acusa ainda a jornalista de não se dignar a pesquisar e relatar outras medidas adoptadas pelo Executivo como as “ajudas ao associativismo e às colectividades”.

3.4 Por fim, o Queixoso classifica a peça como um diálogo sensacionalista e puramente provocatório.

IV. Defesa do Denunciado

4.1. Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o Sol veio referir, em primeiro lugar, que a Queixa não deveria ser admitida por falta de elementos que permitam comprovar a identidade e legitimidade do Queixoso.

4.2. Em segundo lugar, e sobre a matéria substantiva, considera o Denunciado que a “notícia em causa foi elaborada com objectividade e foi contactada a visada, tendo sido cumpridos os deveres a que os jornalistas estão obrigados”.

4.3. Ademais, assevera o Denunciado que “ o n.º 1 do artigo 7º do EJ prevê que a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas não estão sujeitas a impedimentos ou discriminações, nem subordinadas a qualquer forma de censura.”

4.4. Termina, sustentando que “ da notícia em causa (...) não se infere que possa haver violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à actividade de comunicação social”.

V. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso o disposto nos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (adiante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, na al. f) do art. 7.º, na al. d) do art. 8.º e na al. a) do n.º 3 do art. 24.º.

Deve ainda atender-se aos preceitos ético-legais constantes do Código Deontológico do Jornalista e do Estatuto do Jornalista, em particular ao disposto no artigo 14º deste último diploma (deveres dos jornalistas)

VI. Análise e fundamentação

5.1 A queixa recebida remete essencialmente para questões de rigor informativo e de alegada falta de imparcialidade no tratamento e exposição dos factos relatados. Em primeiro lugar, cumpre referir que o rigor informativo surge como um dos princípios

que reconhecidamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação.

5.2 Quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável será o seu carácter. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.

5.3 Postula o Código Deontológico dos Jornalistas que estes devem procurar relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso (cfr. Ponto 1). Também o Estatuto do Jornalista se ocupa destas matérias, impondo aos jornalistas o dever de exercerem a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente, informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião (cfr. al. a) do n.º 1 do artigo 14º do Estatuto do Jornalista).

5.4 Assim, e sem prejuízo de outras exigências, o rigor da informação pressupõe, à luz do disposto no Estatuto do Jornalista e do Código Deontológico: i) a apresentação dos factos e a sua verificação; ii) a separação entre factos e opiniões e iii) a audição das partes com interesses atendíveis.

5.5 No caso, a notícia relata determinados eventos que ilustram gastos em bens ou serviços não essenciais ao funcionamento da autarquia, cuja veracidade não é colocada em causa pelo Queixoso. Ademais, conforme se depreende da peça em apreço foi ouvida fonte oficial Câmara que não terá desmentido os factos. De outro modo, a Câmara de Almada teve oportunidade de expor quais as razões justificativas da realização dos referidos eventos, tendo as suas explicações sido vertidas na notícia.

5.6 Não está em causa saber, ao contrário do que alega o participante, se o jornal Sol deveria ter feito referência a outros aspectos referentes à actuação do executivo camarário. O tema escolhido pela jornalista prendeu-se com os gastos do Executivo camarários em cerimónias comemorativas e presentes a funcionários. Não há matérias que se devam ter por inquestionáveis, tal não é compatível com a tutela da liberdade de imprensa. Naturalmente, estes eventos poderiam ser relatados. Deve reconhecer-se que, sobretudo na actual conjuntura económica, revestem interesse noticioso e, ademais, respeitam à actuação de uma entidade pública, pelo que o seu escrutínio é natural. Resta saber se ocorreu uma insuficiente demarcação entre factos e opiniões. Em causa poderá

estar o uso de expressões como “pequeno luxo” ou “como esta, outras tradições parecem resistir por terras de Almada, mesmo em tempos de rigor e contenção”. O próprio texto tem início com uma interrogação “pode a austeridade custar a felicidade?”

5.7 Quanto ao estilo discursivo reconhece-se que a peça evidencia uma abordagem interpretativa destinada a levar o leitor a reflectir e a interrogar-se sobre a actuação de uma entidade pública. Relembre-se que a peça revela não só os montantes gastos, como também as justificações da Câmara de Almada para a realização desses gastos.

5.8 Reitere-se que, em várias ocasiões, veio o Conselho Regulador reconhecer a legitimidade do jornalista para interpretar, e até para criticar, as realidades que reporta, não se esgotando o seu trabalho na mera descrição dos acontecimentos (cfr., a este propósito, Deliberação 19/CONT-I/2008, relativa a uma queixa do Bastonário da Ordem dos Advogados contra o Diário de Notícias; Deliberação 11/CONT-TV/2009, relativa a queixas contra o “Jornal Nacional” da TVI e Deliberação 16/CONT-I/2010, relativa à cobertura pelo jornal Público do congresso do PSD em Mafra).

5.9 Em face do exposto, conclui-se que a jornalista não ultrapassou a sua margem de liberdade, não há na peça mistura entre factos e opinião. Os eventos são relatados com objectividade e sem desprimor para os agentes envolvidos.

5.10 Nos casos em que se verifica o recurso a um tom mais crítico por parte da jornalista, é de convir que tais interrogações surgem providas de um enquadramento que permite ao leitor formar livremente a sua própria opinião sobre o relato veiculado.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma Queixa de Tiago Martins contra o jornal Sol (artigo publicado em <http://sol.sapo.pt> a 11 de Agosto de 2011), relativa à notícia intitulada “Câmara de Almada oferece presentes de luxo”, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alíneas d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Não dar provimento à participação recebida, uma vez que o artigo em apreciação não merece reparo em matéria de rigor informativo e de isenção, não se concluindo que o jornal Sol tenha desrespeitado os deveres inerentes à actividade de comunicação social.

Lisboa, 21 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano